



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1936 | licitacaoeduca@educararaquara.com

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2023 PROCESSO LICITATÓRIO N. 1954/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Educação, nomeada pela portaria nº 28.565 de 15 de março de 2023, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão presencial referenciado em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

O presente processo visa a aquisição de hortifrutícolas e ovos para anteder as unidades da rede municipal da educação, com entregas parceladas, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o termo de referência.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O procedimento licitatório em tela tem a finalidade de atender a rede municipal de ensino pelo período de 12 (doze) meses com hortifrutícolas diversas e ovos.

Ocorre que em sessão ocorrida em 24 de maio de 2023, após disputa de preços, sagrou como melhor oferta a licitante Jundfrut Comércio de Alimentos EIRELI. Porém, a vista dos documentos acostados no processo, que deram origem ao certame, constatou-se a ausência de requisitos importantes a fim de se exigir uma melhor execução do contrato, motivo este que enseja a presente recomendação para que o pregão seja revogado e que seja publicado edital com todas as exigências ausentes no presente.

Cumpre elencar a falta dos seguintes requisitos: apresentação de amostra dos itens processados objeto do lote 01; a necessidade de que as entregas do referidos itens seja realizado por caminhão apropriado para itens perecíveis; prazo para que seja realizada as entregas em todas as unidades, bem como a determinação de que sejam feitas no mesmo dia a fim de evitar prejuízos à execução dos cardápios semanais; no item capacidade técnica, a empresa deve atestar que as entregas serão supervisionada por nutricionista habilitada, haja vista a quantidade considerável de unidades escolares; além de ausência de previsão de que os licitantes informem em sua proposta, a origem dos produtos perecíveis, além de laudos e demais documentos legalmente exigidos para o item ovos.

É importante destacar que a empresa que apresentou a melhor oferta não fora declarada vencedora, tampouco habilitada, uma vez que a sessão pública fora suspensa sem qualquer decisão proferida pela então pregoeira responsável.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93, a fim de que após análise, promova a sua revogação, caso acate a presente recomendação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração não está autorizada a prosseguir com o certame nos termos em que se encontra. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1936 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar itens do procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1936 | licitacaoeduca@educararaquara.com

3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Cabe destacar, por fim, a possibilidade da supressão do contraditório e da ampla defesa no presente caso, uma vez que o desfazimento do processo de contratação ocorrera antes da homologação do certame e adjudicação do objeto, sendo certo que não houve a habilitação da empresa participante com a melhor oferta.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitação recomenda a **REVOGAÇÃO** do pregão 014/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Araraquara, 13 de junho de 2023.

MURILO PEREIRA TIENNE
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

FÁBIO A. FERREIRA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitações

CAMILA LOPES F. CARVALHO
Comissão Permanente de Licitações